JULGAMENTO DE RECURSO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: **FDA SERVIÇOS LTDA**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 054.2024-SDES - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 054.2024-SDES

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA TEM COMO OBJETIVO FORNECER ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, GESTÃO, CONSTITUIÇÃO E LIDERANÇA COMUNITÁRIA. COM FOCO PRINCIPAL NA ESTRUTURAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, NO FORTALECIMENTO DO COOPERATIVISMO E EMPREENDEDORISMO, ASSIM COMO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS. ALÉM DISSO, A INTENÇÃO É ESTABELECER DIRETRIZES, ABRANGENDO A GESTÃO E A ELABORAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS EM COLABORAÇÃO COM ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS E EMPREENDIMENTOS COMUNITÁRIOS.

Na condição de agente de contratação do processo licitatório em epígrafe, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **FDA SERVIÇOS LTDA**, em face da sua inabilitação no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 054.2024-SDES - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 054.2024-SDES.** Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 15 de Outubro de 2024, ao que passaremos a análise conforme segue:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 182-062-2375
PÁGINA: 1 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

I – DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **FDA SERVIÇOS LTDA,** em face da sua inabilitação no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 054.2024-SDES - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 054.2024-SDES,** cujo objeto é **A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA TEM COMO OBJETIVO FORNECER ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, GESTÃO, CONSTITUIÇÃO E LIDERANÇA COMUNITÁRIA. COM FOCO PRINCIPAL NA ESTRUTURAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, NO FORTALECIMENTO DO COOPERATIVISMO E EMPREENDEDORISMO, ASSIM COMO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS. ALÉM DISSO, A INTENÇÃO É ESTABELECER DIRETRIZES, ABRANGENDO A GESTÃO E A ELABORAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS EM COLABORAÇÃO COM ENTIDADES DO ERCEIRO SETOR, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS E EMPREENDIMENTOS OMUNITÁRIOS.** Sobre a matéria presto as seguintes informações e ecisão:

II – DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **FDA SERVIÇOS LTDA** apresentou em suas razões ecursais as seguintes alegações:

> Ocorre que o pregoeiro suspendeu a sessão no dia 7 de outubro informando sua continuidade às 9hs do dia 9 do mesmo mês. Às 9h26 de 9 de outubro de 2024, o pregoeiro comunicou aos licitantes a retomada da sessão e em ato contínuo, às 9hs34m, inabilitou a empresa FDA Serviços Ltda, sem qualquer solicitação dos documentos para habilitação não contemplados no Registro Cadastral, dentro de prazo mínimo de duas horas conforme previsto em Edital (item 7.11.1) – descumprindo-o diretamente e convocou a participante seguinte para apresentar sua proposta readequada.
>
> **7.11. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.**
>
> 7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

Em apartada síntese a empresa recorrente questiona a sua abilitação tendo em vista que não foi possibilitado o envio de ocumentos não contemplados no CRC dentro do prazo de 2 (duas) oras, contrariando o previsto no item 7.11.1 do edital.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 182-062-2375
PÁGINA: 2 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

O recurso foi apresentado de forma tempestiva.

A íntegra da peça será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

As razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso merecem prosperar. Contudo, cumpre destacar que durante a fase de análise de habilitação, ao tentarmos solicitar o envio dos documentos da arrematante, o sistema da M2A só possuía duas funcionalidades: "habilitar" ou "inabilitar". Tendo em vista que a recorrente não havia anexado os documentos de habilitação, decidiu-se por inabilita-la.

Nesse cenário o art. 5° da Lei n° 14.133/2021, regulamenta:

> Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Logo, não há espaços para

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 182-062-2375
PÁGINA: 3 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0916 ASSINADO ELETRONICAMENTE

arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

> **"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."**

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital ›ram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, contudo, ›r falha do próprio sistema, não havia possibilidade de ações para ›ertura de prazos para envio de documentos posteriores, o que :abou comprometendo a disputa, vez que não apenas a recorrente foi ıabilitada pelo não envio dos documentos, mas também licitantes ›m classificação anteriores.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só ›itar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também ›itar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao ›rtame, tais como o da transparência, da igualdade, da ıpessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade dministrativa e do julgamento objetivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 182-062-2375
PÁGINA: 4 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

> **Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio a segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, pode-se afirmar que que assiste razão a recorrente no tocante aos seus apontamentos, bem como que a falha no sistema comprometeu a disputa de um modo geral, vez que outros licitantes encontram-se em situação semelhante a recorrente, devendo tal fato ser ponderado na análise final do processo licitatório em epígrafe.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 182-062-2375
PÁGINA: 5 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **FDA SERVIÇOS LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **PROCEDENTE**, devendo ainda ser analisado as licitantes que se encontram em situação semelhante a presente.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 14 de novembro de 2024.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA

Agente de Contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 182-062-2375
PÁGINA: 6 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6